

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para suspender a posse e o porte de arma de fogo dos indiciados em inquérito policial, dos réus em ação penal e dos presos domiciliares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
§ 6º O proprietário de armas de fogo que responder a inquérito policial ou a processo criminal ou cumprir prisão domiciliar terá seus certificados de registro de arma de fogo suspensos e deverá entregar suas armas de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.” (NR)

“Art. 10.

.....
§ 3º O proprietário de armas de fogo que responder a inquérito policial ou a processo criminal ou cumprir prisão domiciliar terá suas autorizações de porte de arma de fogo suspensas e deverá entregar suas armas de fogo à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso.” (NR)

“Art. 34-B. Para fins do cumprimento no disposto no § 6º do art. 5º e no § 3º do art. 10 desta Lei, as polícias civis e os órgãos do Poder Judiciário terão acesso ao Sinarm e ao Sigma para consulta e comunicação à Polícia Federal e ao Comando do Exército.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7277142291>

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é suspender a posse e o porte de arma de fogo dos indiciados em inquérito policial, dos réus em ações penais e dos presos domiciliares, obrigando-os a devolver suas armas de fogo.

Esta lacuna do Estatuto do Desarmamento ficou patente com o recente episódio em que o ex-deputado federal Roberto Jefferson, mesmo em prisão domiciliar e com o registro de CAC (caçador, atirador e colecionador) suspenso, atacou e feriu, com tiros e granadas de atordoamento, policiais federais que cumpriam mandado de prisão contra ele.

Este Projeto de Lei servirá para que fatos como este não se repitam e contribuirá para a segurança de policiais e cidadãos em geral.

Não faz sentido manter a posse e a porte de arma de fogo de uma pessoa que responde a inquérito policial ou processo criminal. Isto, inclusive, já é um impedimento para a aquisição de arma de fogo de uso permitido (inciso primeiro do art. 4º do Estatuto).

Com ainda mais razão o preso domiciliar deve ter a posse e o porte de arma de fogo suspensos.

O Projeto também dá acesso ao Sinarm e ao Sigma para as polícias civis e os órgãos do Poder Judiciário, a fim de que verifiquem a existência de armas de fogo de propriedade do indiciado, do réu ou do preso domiciliar e oficiem a Polícia Federal ou o Comando do Exército.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

jh2022-09149

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7277142291>